

## PROVA TESTEMUNHAL: EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA NO PROCESSO PENAL

Testemonial Evidence: effectiveness and efficiency in criminal proceedings

Autora: Maria Cândida Costa Prudente<sup>1</sup>

Orientador: Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo objetiva verificar os aspectos da prova testemunhal e sua real valoração no processo penal, analisando sua eficiência e eficácia como fundamento da sentença condenatória. Para tanto, aborda a psicologia do testemunho, bem como analisa o fenômeno das falsas memórias e a fidedignidade dos testemunhos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Prova testemunhal; psicologia do testemunho; falsas memórias.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução 2. Sistemas de provas e características da prova testemunhal 2.1. Sistema de provas 2.2. Características e limitações da prova testemunhal 2.2.1. Espécies de testemunhas 2.2.2. Características da prova testemunhal 3. Procedimento da prova testemunhal 4. Fidedignidade da prova testemunhal 4.1. Falsas memórias 5. Valor da prova testemunhal e sua contaminação 5.1. Valor da prova testemunhal 5.2. Contaminação da prova testemunhal 6. Presunção de Inocência 7. Conclusão

**ABSTRACT:** The present article aims to verify the aspects of the testimonial evidence and its real valuation in the criminal process, analyzing its efficiency and effectiveness as the basis of the conviction. To do so, it addresses the psychology of testimony, as well as examines the phenomenon of false memories and the trustworthiness of testimonies

**KEY WORDS:** Testemonial evidence; psychology of testimony; false memories.

**SUMMARY:** 1. Introduction 2. Systems of evidence and characteristics of the testimonial evidence 2.1 Systems of evidence 2.2. Characteristcs and limitations of the testimonial evidence 2.2.1. Species of witness 2.2.2. Characteristics of the testimonial evidence 3.. Procedure of the testimonial evidence 4. Trustworthiness of testimonial 4.1. False Memories 5. Value of testimonial and contamination of Testemonial evidence 5.1 Value of testimonial 5.2 Contamination of testimonial evidence 6. Presumption of innocence 7. Conclusion

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail para contato: <mariacandid19@gmail.com>.

<sup>2</sup> Professor Associado da Universidade Federal de Uberlândia. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1995) e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2002). E-mail para contato: <edihermescoelho@gmail.com>

## 1. Introdução

No processo penal, as provas são o meio pelo qual se possibilita ao juiz ater-se aos fatos narrados na denúncia/queixa e, a partir de então, formar seu convencimento acerca da existência e veracidade destes. Segundo Aury Lopes Júnior, o processo penal irá “reconstruir” um fato histórico. Neste sentido, o mesmo autor explica que:

O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através - essencialmente- das provas, o processo penal pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (story of the case) narrado na peça acusatória.<sup>3</sup>

Este artigo se propõe a identificar os problemas da prova testemunhal, no processo penal brasileiro, bem como visa oferecer esclarecimentos e analisar fenômenos que influenciam na veracidade dos testemunhos, como, por exemplo, as falsas memórias.

Em um primeiro momento será feita uma explanação teórica acerca da prova testemunhal e suas características, bem como o sistema de provas brasileiro, para posteriormente adentrar na análise da fidedignidade desta prova e sua contaminação e por fim analisar a psicologia do testemunho e sua influencia no processo penal e colheita de provas.

Cumprir destacar que, para elaboração do presente trabalho, adota-se o método dedutivo, com ampla pesquisa bibliográfica, tendo como ponto de partida para a pesquisa acadêmica, obras processuais penais, bem como de outros campos de pesquisa, como o da psicologia.

A presente pesquisa apresenta grande relevância social, visto que em nosso sistema jurídico-penal, a maior parte das condenações penais se baseia na prova testemunhal, a qual, da perspectiva psicológica, pode apresentar falhas, pois têm como base as memórias humanas, que por vezes não são precisas, sequer fidedignas.

Neste sentido, considerando a função social do processo e os efeitos de uma condenação penal, Mariana Seger pontua bem acerca da problemática discutida:

---

<sup>3</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 342.

haja vista a intensidade e a gravidade de uma sanção de natureza penal, há que se buscar medidas que possibilitem a redução de erros nas decisões judiciais, a fim de minimizar a condenação de inocentes por equívocos resultantes de depoimentos testemunhais e reduzir a impunidade, pois não se pode olvidar que, quando se penaliza pessoa diversa do criminoso, faz-se, além disso, com que o verdadeiro responsável pelo crime reste impune.<sup>4</sup>

Assim sendo, considerando os princípios constitucionais, principalmente o da presunção de inocência e, em contrapartida, as falhas no sistema punitivo brasileiro, é imprescindível que se avalie a eficiência e efetividade dessas provas, ponderando até que ponto elas são válidas e eficientes para embasar a condenação penal e punir o verdadeiro autor do delito ou, no mínimo, não condenar um inocente baseado em provas insuficientes ou inverídicas.

## **2. Sistemas de provas e características da prova testemunhal**

A prova testemunhal, em uma perspectiva específica, diz respeito à recongnição/ reconstrução do fato produzida oralmente por um terceiro, perante a autoridade judiciária. Trata-se, em verdade, da prova mais utilizada no processo penal, em uma perspectiva prática. Para Fernando Capez de Lima<sup>5</sup>, “testemunha é todo homem estranho ao feito e equidistante das partes chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis e seus sentidos e relativos ao objeto do litígio”. Neste sentido, é relevante considerar que a prova testemunhal nada mais é que o relato da percepção de um terceiro sobre os fatos.

### **2.1 Sistema de provas**

A doutrina processual penal considera três modelos de sistema de valoração da prova, quais sejam, o sistema legal de provas, também conhecido como prova tarifada, o sistema da íntima convicção e o sistema do livre convencimento motivado.

Entende-se por sistema legal de prova, ou sistema de provas tarifadas, aquele em que as provas são hierarquicamente valoradas, ou seja, há uma prévia

---

<sup>4</sup> SEGER, Mariana da Fonseca; LOPES JR., Aury. **Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias.** Disponível em : <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_2/mariana\\_seger.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/mariana_seger.pdf)> Acesso em: 02 de maio de 2019, p. 3.

<sup>5</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 7 ed. ver. e ampl. São Paulo; Saraiva, 2001.

definição valorativa a cada elemento probatório. Nesse sistema a lei estabelece previamente o valor de cada prova, não tendo o magistrado discricionariedade de acordo com o caso concreto, devendo fundamentar sua decisão de maneira objetiva.

Em contrapartida, o sistema da íntima convicção concede ampla margem de discricionariedade ao magistrado, que poderá formar sua convicção de forma subjetiva, sem sequer precisar fundamentar sua decisão. O juiz é quem decide a maneira como irá avaliar as provas, de acordo com o caso concreto e sua própria moral.

No ordenamento jurídico brasileiro o sistema de provas adotado, em regra, é o do **livre convencimento motivado**, também chamado persuasão racional. Acerca deste assunto, preceitua o art. 155 do CP que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nessa perspectiva, entende-se como livre convencimento motivado o sistema de provas onde o magistrado deverá, ao formar sua convicção, fundamentá-la. Isso deixa evidente que não poderá deixar de apontar os elementos probatórios sob os quais fundou sua decisão. Dessa forma, chega-se à conclusão que a decisão do magistrado, a fim de que seja constitucionalmente válida, deve ser motivada.

Lenio Streck vem construindo severa crítica no que se refere a esse sistema de provas, pois segundo o jurista:

Quando alguém diz que o julgador possui livre convencimento, está a se referir que é a sua consciência-de-si-do-pensamento-pensante que deverá determinar o resultado da apreciação da prova. Só essa constatação já é significativa o bastante para se demonstrar que, se uma única consciência pode formar uma convicção sobre aquilo que foi trazido ao processo, não há aqui democracia. E não há, igualmente, aquilo que define a magistratura, que é a efetiva imparcialidade. Pelo contrário, há uma assunção voluntária que acaba por transferir ao juiz a condição de *legibus solutus* para aquele caso concreto que por ele deve ser julgado.<sup>6</sup>

Nesse caso, conforme o autor, seria ilusório pensar que o simples fato de motivar a decisão, garantiria a imparcialidade do juiz.

---

<sup>6</sup> STRECK, Lenio; OLIVEIRA, Rafael Tomás. **Como exorcizar os fantasmas do livre convencimento e da verdade real**. Revista Conjur, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/diario-classe-exorcizar-fantasmas-livre-convencimento-verdade-real>>.. Acesso em: 25 de abril de 2019.

Considerando a discricionariedade em nosso sistema de apreciação das provas, Norberto Avena pontua que, o juiz:

Poderá, por exemplo, discordar da prova pericial e condenar ou absolver o réu com base, unicamente, em prova testemunhal; e, também, convencer-se quanto à versão apresentada por testemunha não compromissada, infirmando o depoimento de outra que tenha sido juramentada.<sup>7</sup>

Isso pode ser perigoso, pois uma vez que o juiz possa inclusive discordar da prova técnica, ou dar preferência àquelas testemunhas não compromissadas, o legislador lhe concede um poder demasiado, aumentando a subjetividade no processo.

Dessa forma, assim como Lenio Streck afirma para Revista Conjur, em entrevista, “diariamente são divulgadas decisões judiciais embasadas pelo “livre convencimento” do julgador, que, para ele, são “álisis teóricos” para a ideologização da aplicação do Direito.”

Na realidade, ocorre uma inversão. Teoricamente, o juiz deveria formar sua convicção a partir das provas judiciais. No entanto, o juiz já tem sua convicção formada e a produção de provas vai ser direcionada ao resultado que o juiz acredita ser o “justo”.

## 2.2 Características e limitações da prova testemunhal

Segundo o Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 202<sup>8</sup>, qualquer pessoa poderá ser testemunha, no entanto, algumas pessoas, nos termos do art. 206 deste mesmo diploma<sup>9</sup>, poderão eximir-se de testemunhar, exceto quando for impossível se obter de maneira alternativa a prova do fato e de suas circunstâncias. Ademais, as pessoas elencadas no art. 206 – ascendente ou descendente, afim em linha reta, cônjuge, ainda que desquitado, irmão, pai, mãe, ou o filho adotivo do

---

<sup>7</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 319.

<sup>8</sup> “Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.”

<sup>9</sup> “Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.”

acusado – não prestarão compromisso, bem como deficientes e menores de 14 anos, segundo preceitua o art. 208 do Código de Processo Penal<sup>10</sup>.

No entanto, o fato das testemunhas numerárias (art 203) não prestarem compromisso, não as desqualificam como testemunha. Assim sendo, seus depoimentos poderão servir de base para a decisão. Nesta linha de raciocínio, Norberto Avena explica que:

Na realidade, os rumores existentes em torno da prova testemunhal, e que fazem pensar que determinadas pessoas não possam ser testemunhas, decorrem da diferenciação doutrinária entre as figuras da testemunha e do informante, como tal considerado aquele que não presta compromisso. Ocorre que o Código de Processo Penal não faz essa distinção. Portanto, totalmente descabido pensar que o “informante” não é testemunha. É sim, sendo apenas uma testemunha não compromissada.<sup>11</sup>

Nesse diapasão, o juiz deve se atentar ao fato de que por serem isentas de prestar o compromisso, o depoimento destas pode estar comprometido, até porque não há punição nesse caso, se o depoente não disser a verdade.

Conforme dispõe o art. 207<sup>12</sup> do mesmo Código é ainda vedado a algumas pessoas depor, seja em razão de função, ministério, ofício ou ainda da profissão, pois, nesse caso, por uma questão ética deverão guardar segredo, a menos que seja da vontade da parte interessada o seu testemunho.

### 2.2.1 Espécies de testemunha

Conforme já foi dito, qualquer pessoa pode ser testemunha. Nessa perspectiva, a doutrina apresenta diferentes espécies de testemunhas, quais sejam:

#### a) Testemunhas referidas

---

<sup>10</sup> Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

<sup>11</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 397.

<sup>12</sup> Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Trata-se daqueles que embora não tenham sido inicialmente arroladas, foram mencionadas por outra testemunha no decorrer de seu depoimento e que, segundo o art. 209 §1º, CPP<sup>13</sup>, poderão ser ouvidas se o juiz considerar conveniente.

b) Testemunhas judiciais

Concerne àquelas indicadas pelo juiz, em consonância com o princípio da verdade real, o art. 209, caput, CPP<sup>14</sup>, que permite ao juiz, ouvir testemunhas independentemente de as partes terem as indicado, desde que entenda necessário.

c) Testemunhas diretas

São aquelas que estavam presentes e viram os fatos, enquanto as indiretas, a *contrario sensu* são aquelas que apenas narram o que ouviram, ou seja, não presenciaram os fatos.

d) Testemunhas numerárias

Diz respeito às testemunhas que prestam compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203, CPP<sup>15</sup>, sob pena de praticar o crime de falso testemunho. Ao contrário destas, temos os informantes, que não prestam compromisso e ainda que tenham o dever legal e moral de dizer a verdade, não respondem por tal crime.

e) Testemunhas próprias

Estas testemunhas prestam seu depoimento acerca do próprio objeto do processo (fato criminoso), independente de terem o presenciado ou não, enquanto as impróprias depõem sobre fatos indiretos ao objeto principal, mas que tenham relação com estes.

---

<sup>13</sup> § 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

<sup>14</sup> Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

<sup>15</sup> Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

### **2.2.2 Características da prova testemunhal**

A doutrina costuma apontar como principais características da prova testemunhal a oralidade, individualidade, objetividade, retrospectividade e judicialidade.

No que se refere à primeira característica, qual seja, a oralidade, o Código de Processo Penal em seu artigo 204 preceitua que a prova testemunhal será feita oralmente. O mesmo dispositivo veda expressamente a produção escrita dessa prova, a fim de trazer segurança ao depoimento prestado. Não obstante isso, excepcionalmente, quando se tratar de testemunha muda, esta deverá responder na forma escrita às inquirições feitas oralmente e quando também for surdo, um intérprete deverá auxiliar no depoimento.

No que tange à individualidade, o legislador definiu que cada testemunha prestará seu depoimento individualmente. A exceção à regra da individualidade se dará quando houver conflito entre depoimentos. Nesse caso é permitida pelo legislador a acareação, momento em que as testemunhas irão ser confrontadas a fim de esclarecer as divergências.

Quanto à objetividade, tem-se que o testemunho deve ser objetivo, ou seja, limitar-se aos fatos, sem impressões de cunho pessoal. Busca-se, nesse sentido, o máximo de neutralidade de valores.

Quando se refere à retrospectividade, a doutrina explica que a testemunha irá prestar seu depoimento sobre fatos que aconteceram no passado, não podendo o depoente fazer nenhuma previsão futura.

Por fim, só poderá ser considerada prova testemunhal aquela produzida perante o juízo.

### **3. Procedimento da prova testemunhal**

Na ação penal, o número de testemunhas vai variar de acordo com o procedimento. Quando se trata de processo comum ordinário, verifica-se que o número máximo de testemunhas a ser arrolado é de oito testemunhas, ao passo que no procedimento sumário é de apenas cinco.

No rito do procedimento sumaríssimo o legislador não definiu o número máximo de testemunhas, adotando a doutrina majoritária a posição de que também



são cinco, enquanto alguns doutrinadores defendem ser de oito. Existem ainda aqueles que defendam ser três, por analogia ao procedimento dos juizados especiais cíveis.

A primeira “etapa” do depoimento pessoal é a qualificação da testemunha, onde esta irá prestar informações acerca de seu nome, idade, estado civil, endereço, profissão e também deverá apresentar seus documentos pessoais.

Após o procedimento qualificatório, o juiz deverá questioná-la acerca de sua relação com as partes, ou seja, se há parentesco ou alguma relação pessoal. Em seguida a testemunha, em regra, deverá prestar o compromisso de dizer a verdade, sob pena de praticar o crime de falso testemunho.

Transcorridas as etapas iniciais, a testemunha irá depor sobre os fatos. Ademais, segundo Renato Brasileiro:

Para que o saber testemunhal tenha o status de prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se pode admitir que a testemunha se limite a ratificar as declarações prestadas na fase policial.<sup>16</sup>

Sendo assim, a testemunha deverá, ao prestar seu depoimento perante o juiz, narrar os fatos e responder às inquirições que lhe forem feitas, e não somente ratificar suas declarações da fase investigativa.

A partir da modificação introduzida pela Lei nº 11.690/08, esse procedimento se adequou ao modelo acusatório, onde as partes serão as responsáveis pela produção das provas, retirando o protagonismo do juiz na produção da prova testemunhal.

Antes da nova redação, as partes deveriam requerer as perguntas ao juiz. Logo, este ficaria encarregado de as formular e perguntar à testemunha. Desse modo, as partes não perguntavam diretamente à testemunha, conforme dispõe a redação do art. 212 CPP<sup>17</sup> a partir da reforma.

Não obstante tal adequação, na prática percebe-se que muitas vezes os juízes não observam o que a legislação preceitua e atuam de forma direta na produção das provas, o que de certa forma nos remete ao modelo inquisitório, onde o juiz deixa de ser julgador para ser verdadeiro ator do processo.

---

<sup>16</sup> BRASILEIRO. Renato de Lima. **Manual de processo penal.**, 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 927.

<sup>17</sup> “ Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.”

#### 4. Fidedignidade da prova testemunhal

Verifica-se que, por ser comumente utilizado para embasar condenações, o testemunho é de grande relevância no processo penal. Assim sendo, considerando sua importância, a legislação penal tipifica como crime o **falso testemunho**<sup>18</sup>. Não obstante essa preocupação do legislador, Cavagnolli, a partir de profunda pesquisa jurisprudencial e de campo, esclarece que:

muitas sentenças judiciais, ainda, acabam pecando por fundamentar-se em testemunhos inverídicos. Tal situação ocorre por tratar de delito cuja apuração não é fácil. Muitas vezes o magistrado depara-se, no processo, com depoimentos absolutamente contraditórios entre duas ou mais testemunhas tendo que adotar aquele que se apresenta mais coerente e que nem sempre é verdadeiro.<sup>19</sup>

Mesmo que de boa-fé, o depoente, na ação penal, pode não retratar a verdade dos fatos de maneira fiel e “pura” tal como ela é. Em tese, a testemunha, por ser um terceiro estranho à relação processual, é considerada neutra. Não obstante, é utópico pensarmos em verdadeira imparcialidade da testemunha.

O fato de depor em juízo, por si só, já influencia emocionalmente aquele que vai depor. Além disso, temos também diversos fatores, morais e éticos, sociais e principalmente psicológicos, que poderão imprimir sua influência no depoimento prestado. Aury Lopes Júnior verifica que:

Com acerto, CORDERO aponta que a objetividade do testemunho, exigida pela norma processual (art. 213 do CPP), é ilusória para quem considera a interioridade neuropsíquica, na medida em que o aparato sensorial elege os possíveis estímulos, que são codificados segundo os modelos relativos a cada indivíduo, e as impressões integram uma experiência perceptiva, cujos fantasmas variam muito no processo mnemônico (memória). E essa variação é ainda influenciada conforme a recordação seja espontânea ou solicitada, principalmente diante da complexidade fática que envolve o ato de testemunhar em juízo, fortissimamente marcado pelo ritual judiciário e sua simbologia. As palavras que saem desse manipuladíssimo processo mental, não raras vezes, estão em absoluta dissonância com o fato histórico.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> Assim preceitua o Código Penal: “Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

<sup>19</sup> CAVAGNOLLI, Antonio Tomazoni. **A suficiência da prova testemunhal como prova única para condenação do réu no processo penal**. Disponível em :<<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/05/A-SUFICIENCIA-DA-PROVA-TESTEMUNHAL-COMO-PROVA-UNICA-PARA-CONDENACAO-DO-REU-NO-PROCESSO-PENAL.pdf>>, Acesso em 22 de Maio 2019, p. 46.

<sup>20</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo : Saraiva, 2017, p. 257.

Segundo estudo de psicologia do testemunho do Ministério da Justiça, que avaliou os avanços científicos desse campo no reconhecimento e depoimentos forenses:

A memória é o coração do testemunho e do reconhecimento, já que o testemunho constitui-se, essencialmente, nas lembranças que a pessoa conseguiu registrar e resgatar sobre os fatos que ocorreram e o reconhecimento de seus personagens.<sup>21</sup>

Entretanto, nem sempre a memória humana é precisa e isenta de erros. Neste sentido, esclarece Mariana Seger (2012):

Não raras vezes, esquecem-se os magistrados de que o fundamento de credibilidade no testemunho é mera presunção, e, à medida que se compreende a complexidade das interações e dos processos mnemônicos e perceptivos – para o que a psicologia serve de grande auxílio –, é mais facilmente constatada a superficialidade dos argumentos que se apegam à presunção de verdade no relato humano para sustentar a credulidade absoluta na prova testemunhal, haja vista as múltiplas possibilidades de falhas e infidedignidades no depoimento, sejam elas oriundas da memória, da intenção testemunhal consciente ou da própria oratória, altamente manipulável e, muitas vezes, incapaz de expressar determinada situação fática.<sup>22</sup>

Observa-se que apenas a psicologia através de seus procedimentos analíticos, é capaz de valorar os depoimentos prestados, indicando o quão fidedigna a testemunha foi.

A fidedignidade do testemunho depende de diversos fatores, incluindo aqueles vinculados à especificidade de cada processo, entre os quais podemos elencar a forma como o testemunho é colhido e a demora processual, com consequente demora da instrução, que leva a um grande lapso temporal entre o fato e a colheita do depoimento, entre outros.

#### 4.1. Falsas memórias

<sup>21</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses** / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; Ipea, 2015. 104p.: Il. Color. -- (Série Pensando o Direito; 59), pag. 64.

<sup>22</sup> SEGER, Mariana da Fonseca; LOPES JR., Aury . **Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias.** 2012. Disponível em : <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_2/mariana\\_seger.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/mariana_seger.pdf)> Acesso em: 02 de maio de 2019, p. 4.

Além dos fatores já expostos, existe ainda o fenômeno das **falsas memórias**, que são, como o próprio nome sugere, lembranças de momentos e situações nunca vividos, portanto, falsos. Na seara processualista, os depoimentos servem para reconhecimento do fato criminoso passado, conforme já foi pontuado.

Nesse contexto, o cérebro humano pode levar o depoente a acreditar que alguns fatos inverídicos foram realmente vivenciados, em decorrência de vários fatores, como influencia midiática, ou ainda, pelo trauma vivido, que serão posteriormente analisados. A pesquisa do Ministério da Justiça sobre o assunto pontua inclusive que essas memórias são ricas em detalhes e podem ser separadas em categorias, assim sendo:

As falsas memórias são divididas em dois tipos: espontâneas e sugestivas. As falsas memórias espontâneas são criadas por processos internos do próprio sujeito. [...] Já as falsas memórias sugestivas se formam a partir de uma sugestão implantada pelo ambiente externo, seja, por exemplo, uma informação falsa inadvertidamente incluída em um questionamento em juízo, ou comentada por outra testemunha.<sup>23</sup>

Imperioso destacar que as falsas memórias podem ser interiorizadas não apenas pelas testemunhas, mas também pela própria vítima do fato. Nesse sentido, o reconhecimento do autor do fato pela vítima, ou a narrativa dos fatos, por exemplo, influencia na perspectiva da testemunha, ainda que de maneira involuntária, principalmente se a testemunha tiver dúvidas sobre o que presenciou.

Essa influência se dá, conforme Aury Lopes<sup>24</sup>, porque “a confirmação do evento por uma pessoa é uma técnica poderosa para induzir a uma falsa memória.”. Essa validação da memória pode se dar pela própria vítima, por familiares ou até mesmo por desconhecidos.

O mesmo autor<sup>25</sup> pontua ainda que: “é nos crimes sexuais o terreno mais perigoso da prova testemunhal (e, claro, da palavra da vítima), pois é mais fértil para implantação de uma falsa memória.”. Nesses crimes, além de sua complexidade e reprovabilidade social, encontra-se, quase sempre uma ausência de provas técnicas.

---

<sup>23</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses** / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; Ipea, 2015. 104p.: Il. Color. -- (Série Pensando o Direito; 59), pag. 64.

<sup>24</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo : Saraiva, 2017, p. 480.

<sup>25</sup> *Ibidem*

Assim sendo, nesses casos, a prova testemunhal e o depoimento da vítima assumem um protagonismo no processo. No mesmo sentido, Dirceu Pereira Siqueira e Mariana Moreno Amaral esclarecem que:

A prova testemunhal tem sido amplamente utilizada, principalmente nos crimes cometidos contra a dignidade sexual, especialmente quando tratamos de possíveis condenações amparadas em testemunhos acometidos de falsas memórias. A prova testemunhal por si só, já é uma prova que exige do magistrado certa cautela, por isso é chamada pela doutrina de “prostituta das provas”. Pois, na tentativa de reconstrução dos fatos pretéritos, é sempre recheada de impressões e vivências pessoais da testemunha.<sup>26</sup>

Ao lidar com tais crimes, deve-se portanto ter um cuidado redobrado, para delimitar as verdadeiras memórias da testemunha e da vítima.

Outro grande problema, que também leva a criação de uma falsa memória, principalmente na vítima, se dá ainda na fase pré-investigativa, no momento do reconhecimento. Partindo-se da análise desta fase prévia, dotada de maior imediatividade com relação aos fatos, alguns aspectos podem ser destacados:

Ressalta-se que nesta fase pré-investigativa, o reconhecimento invariavelmente adota a chamada sistemática de *show-up*, isto é, com apenas um indivíduo a ser reconhecido. Isto significa que não existe composição/alinhamento de pessoas, mas tão-somente a apresentação de uma foto do suspeito ou sua identificação pessoal. Como vimos em nossa análise da literatura científica, esta é a forma de reconhecimento que mais expõe a vítima/testemunha a possível distorção de sua memória para o verdadeiro suspeito. A adoção da prática de reconhecimento através de *show-up* pode, inclusive, ter como potencial consequência a implantação de uma falsa memória na testemunha sobre a identidade do ator do delito.<sup>27</sup>

Conforme ressaltado, na maioria quase absoluta dos casos, nesse primeiro momento, o reconhecimento do suposto autor do delito é feito através de fotografias. Porém, levando em consideração que as imagens podem estar desatualizadas, que a vítima está sobre forte emoção e que muitas vezes sequer lembra precisamente do autor, existe um risco muito grande de o reconhecimento ser feito erroneamente. A partir de então, toda a investigação e processo estarão contaminados.

<sup>26</sup> . SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Mariana Moreno. **Falsas memórias e o princípio da presunção de inocência nos crimes sexuais**. Revista argumentum, 2018. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/543/270>>, acesso em 15 de Maio de 2019, p. 17.

<sup>27</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses** / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; Ipea, 2015. 104p.: Il. Color. -- (Série Pensando o Direito; 59), pag. 50.

Em que pese as falsas memórias prejudiquem a instrução processual por se tratar de informações inverídicas, não podem ser confundidas com a mentira, pois no primeiro caso temos um fenômeno involuntário, enquanto, no segundo, a testemunha tem consciência da inveracidade dos fatos testemunhados. Nessa linha, Cíntia Marques Alves e Ederaldo José Lopes, ao analisarem o fenômeno das falsas memórias, nos ensinam que:

É preciso diferenciar este tipo de memória de uma mentira deliberada. Nas FM's a pessoa sinceramente acredita que viveu aquele fato, e na mentira ela está consciente de que o narrado por ela não aconteceu, mas sustenta a história por algum motivo particular.<sup>28</sup>

Assim, nos deparamos com a dificuldade de limitar e identificar as falsas memórias e ainda de diferenciá-las das mentiras deliberadas. A linha que diferencia a mentira e as falsas memórias é tênue, e aos olhos comuns fica difícil traçá-la.

## **5. Valor da prova testemunhal e sua contaminação**

Conforme definiu a legislação processual penal, as provas não tem valor previamente definido. Desse modo, a prova testemunhal tem o mesmo valor que as demais provas, desde que colhida observando-se o contraditório e ampla defesa. No entanto, conforme é sabido, a prova testemunhal é frágil e pode ser contaminada por diversos fatores.

### **5.1 Valor da prova testemunhal**

É relevante considerar que a prova testemunhal é um relato da percepção de um terceiro sobre os fatos e que muitas vezes esses relatos são “contaminados” por diversos fatores sociais. Até mesmo a forma como é colhido o depoimento na fase investigatória e posteriormente o testemunho judicial, influencia diretamente em seu resultado. No mesmo sentido elucida Laudir Roque Willers Júnior:

A prova testemunhal varia de sujeito para sujeito, pois a análise do caso depende de quem o presenciou, existem testemunhas que possuem facilidade de registrar os fatos em sua memória, com quase perfeita simetria, como ao réves, existem testemunhas que

---

<sup>28</sup> ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. **Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas**. Scielo, 2007, apud Payne, Elie, Blackwell & Neuschatz, 1996, p. 2. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n36/v17n36a05.pdf>>. Acesso em 22 de Maio de 2019.

esquecem até mesmo do fato principal. Tal discrepância ocorre em virtude de que a percepção dos fatos decorre dos sentidos humanos, sendo que o depoimento pode ser influenciado por diversos fatores, como o fator cultural da pessoa, o simples decurso do tempo etc. Diante disso, a testemunha não está imune dos erros de interpretação e julgamentos.<sup>29</sup>

Muitas vezes, entretanto, atribui-se elevado valor à esta prova no processo penal. Muitas condenações se baseiam tão somente nesse tipo de prova, pois trata-se do meio probatório mais “comum” na prática processual. Ocorre que, em razão da forma como essa prova é produzida e dos seus aspectos, podemos observar sua fragilidade em relação às provas técnicas.

Dados acerca da importância da prova testemunhal, tanto nas primeiras fases quanto na fase processual, extraídos a partir de entrevista com autoridades que participam da colheita de provas (policiais, promotores, juízes), indicam o quão relevante ainda é a prova testemunhal.

Segundo o já citado estudo do Ministério da Justiça, acerca da psicologia do testemunho:

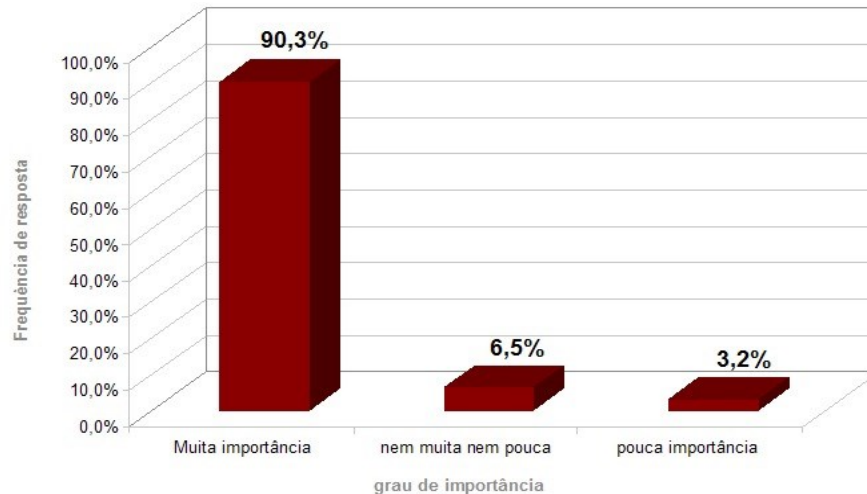
Os dados revelaram que, para a maioria quase absoluta dos participantes, dado a ausência/carência de provas técnicas, a prova testemunhal assume um protagonismo para o desfecho dos casos, tanto na fase investigativa, quanto na fase processual.<sup>30</sup>

Tal afirmação pode ser demonstrada no gráfico a seguir:

#### GRÁFICO 1 — AVALIAÇÃO DO IMPACTO DO TESTEMUNHO

<sup>29</sup> WILLERS JUNIOR, Laudir Roque. **A falibilidade da prova testemunhal**. Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35518&seo=1>>. Acesso em: 10 de maio de 2018, p. 2.

<sup>30</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses** / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; Ipea, 2015. 104p.: Il. Color. -- (Série Pensando o Direito; 59), pag. 64.



Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. – Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; Ipea, 2015. 104p.: Il. Color. – (Série Pensando o Direito; 59), pag. 64

Ainda que muito frágil, extremamente complexa e muitas vezes notadamente insuficiente para a produção de um processo justo, com observância aos preceitos fundamentais, percebe-se que na prática este meio de prova é fundamental para apuração de um delito.

Apesar disso, a condenação criminal gera relevantes efeitos, penais, extrapenais e também no âmbito social. Dessa forma, é imperioso que o processo penal respeite os princípios penais<sup>31</sup> para que chegue a um resultado válido e eficaz.

## 5.2 Contaminação da prova testemunhal

Já ficou claro que o decurso de tempo entre o crime e o depoimento da vítima pode influenciar diretamente na qualidade e eficiência do depoimento em juízo. Esse efeito se dá, conforme é amplamente reconhecido, porque há uma morosidade no judiciário Brasileiro e que, em alguns casos, o depoimento é prestado anos depois do fato ocorrido. Por esse ângulo, Di Gesu e Aury Lopes Junior explicam que:

O delito, sem dúvida, gera uma emoção para aquele que o testemunha ou que dele é vítima. Contudo, pelo que se pode observar, a tendência da mente humana é guardar apenas a emoção do acontecimento, deixando no esquecimento justamente o que seria mais importante a ser relatado no processo, ou seja, a memória

<sup>31</sup> Quais sejam: Presunção de inocência, Imparcialidade do Juiz, Igualdade processual, contraditório, ampla defesa, oficialidade, oficiosidade, verdade real, obrigatoriedade, indisponibilidade, motivação das decisões, publicidade, dentre outros.



cognitiva, provida de detalhes técnicos e despida de contaminação (emoção, subjetivismo ou juízo de valor).<sup>32</sup>

Nessa lógica, quanto mais o tempo passa desde o fato vivido, as recordações do crime presenciado vão fiando mais vagas e nesse caso nos deparamos com um grande obstáculo. O cérebro humano tende a preencher as lacunas das lembranças a partir de fatos que interioriza. Dessa forma, a testemunha pode tanto esquecer detalhes do que presenciou, quanto criá-los, sem que perceba.

Isso pode ser observado quando entre o depoimento prestado na delegacia e aquele perante o juiz se passa muito tempo e a testemunha acaba se contradizendo. Nem sempre a testemunha estava mentindo em algum dos depoimentos. O que ocorre, em verdade, é que com o tempo a percepção da testemunha sobre os fatos pode ser alterada, ou conforme foi explicado, seu cérebro pode acabar preenchendo as lacunas da memória contrariamente ao que realmente aconteceu.

Cumprido ressaltar, que essas memórias podem ser alteradas ainda pela forma como a inquirição será conduzida. Na maioria dos depoimentos, mesmo que a testemunha narre o que se lembra, são feitas perguntas direcionadas a ela. Contudo, considerando o nervosismo de estar perante a autoridade judiciária, o que acaba intimidando muitas pessoas, algumas perguntas tendem a levar o depoente a uma resposta específica, induzindo-o a “relatar” ou concordar com fatos que não ocorrem daquela maneira.

Nesse diapasão, determinadas perguntas são feitas com opção de resposta (sim ou não). Ocorre que tais perguntas muitas vezes forçam a memória da testemunha e o resultado disso é no mínimo desastroso. Não raras vezes a testemunha não se lembra com precisão do que houve, mas se sente pressionada, ainda que não perceba, a responder aquela pergunta.

Outro fenômeno que influencia nesse momento de colheita do depoimento é a convicção do magistrado prévia à instrução. Por isso, é tão importante que a participação do magistrado seja de julgador e não de ator. Quando o magistrado já tem sua convicção e opinião formadas acerca do crime, inevitavelmente conduzirá a instrução para que se chegue ao resultado que acredita, o que por si só já intimida a testemunha e contamina toda inquirição.

---

<sup>32</sup> LOPES JR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. **Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 15, n. 175, jun. 2007, p. 2.

Um ponto importante, para o qual muitas vezes não nos atentamos ao falar da prova testemunhal, é a sugestividade. Até que a testemunha preste seu depoimento em juízo, está totalmente exposta a inúmeras opiniões de terceiro sobre os fatos.

Ao depor, o depoente encontrará uma dificuldade em delimitar entre o que se lembra realmente sobre o fato presenciado e o que acabou “ouvindo por aí”.

A mídia tem sido cada vez mais atuante na implantação de falsas memórias e manipulação do processo penal. A exposição da vítima e da testemunha a notícias relacionadas ao crime presenciado pode levar a vítima a produzir lembranças do evento que de fato não ocorreram. Quanto maior a proporção midiática que o crime tomar, maior a chance de essa situação vir a ocorrer, pois as pessoas serão expostas a uma série de imagens e de afirmações sobre o fato. Muitas vezes, tem-se observado que jornais estão atuando como verdadeiros “investigadores”.

## 6. Presunção de inocência

É importante ainda se atentar ao fato de que no Estado de Direito é necessário e indispensável o respeito a direitos e garantias fundamentais, sob pena de nulidade, ou seja, o Estado é obrigado a respeitar as garantias constitucionais e processuais penais de todo cidadão no processo penal.

Desta forma, uma condenação baseada apenas no testemunho de outrem, que como se sabe, é sujeito a grandes vícios, seria no mínimo contraditória ao princípio da presunção de inocência. Assim, Dirceu Pereira Siqueira e Mariana Moreno Amaral esclarecem que:

Por conseguinte, essas questões estão diretamente ligadas a todo o processo, uma vez que a oitiva de testemunhas e vítima constitui parte fundamental do múnus probatório e conseqüentemente da formação da convicção do magistrado. Assim, se a sentença tem como fundamento de condenação um único testemunho, que ressalte-se, este depoimento na maior parte das vezes deixa uma margem de dúvida no processo, por serem recheados de contradições, relegando as demais provas, resta claro a mitigação da presunção de inocência e a violação do in dubio pro réu.<sup>33</sup>

---

<sup>33</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Mariana Moreno. **Falsas memórias e o princípio da presunção de inocência nos crimes sexuais**. Revista Argunetum, 2018. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/543/270>>, acesso em 15 de Maio de 2019, p. 19.

Portanto, nos processos em que a única prova existente for a testemunhal, o juiz deverá ter o máximo de cautela possível, com atenção redobrada, para que não fira princípios fundamentais. Nesse diapasão, preceitua Norberto Avena:

Só a prova assim considerada, a partir de **exame conjunto e universal**, será capaz de fundamentar, com a necessária segurança, a decisão do juiz. Por isso, é a afirmação doutrinária no sentido de que as provas possuem um valor relativo, de sorte que, apenas se analisadas globalmente, terão força bastante para levar o juiz a um veredicto condenatório. Diz-se condenatório porque, para absolver, não é preciso que haja provas de inocência, bastando, no mais das vezes, que não haja provas suficientes para condenar o acusado (art. 386, VII, do CPP).<sup>34</sup>

Dessa forma, é imperioso considerar a importância de o juiz sopesar as provas a fim de que se tenha um resultado justo. Dirceu Pereira Siqueira e Marina Morena Amaral, seguindo a mesma linha de raciocínio afirmam que:

Desta forma, apesar da importância significativa que é dada a palavra da vítima, impõe-se o exame com o devido cuidado e cautela de todos os fatores que norteiam a prova testemunhal e não apenas se deixar influenciar pelo relato da vítima como se fosse uma verdade absoluta, não devendo atribuir valor demasiado, em razão da busca de uma decisão judicial justa. Portanto, não deverá o julgador analisar a palavra da vítima isoladamente, mas sim, deverá ser relativizada em relação a outras provas.<sup>35</sup>

Contudo, a dificuldade maior está naqueles crimes em que só temos a palavra da vítima, ou da própria testemunha. Alguns autores trazem como “solução” para estes casos a análise do testemunho em conjunto com o perfil da vítima/testemunha enquanto, observando “seus antecedentes, sua formação moral, a forma com que prestou suas declarações em juízo (de maneira firme ou não, por exemplo), a manutenção de um relato coeso, maior verossimilhança da versão da vítima em cotejo com a do réu e sua posição em relação a este”.<sup>36</sup>

Ocorre que se trata de uma análise dotada de grande subjetividade e que pode ser eivada de vícios à luz dos princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*. Segundo Guilherme Nucci, este primeiro princípio:

<sup>34</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 326, grifo nosso.

<sup>35</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Mariana Moreno. **Falsas memórias e o princípio da presunção de inocência nos crimes sexuais**. Revista argumentum, 2018. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/543/270>>, acesso em 15 de Maio de 2019, p. 5.

<sup>36</sup> ALMEIDA, Bruno Barcelos. **A valoração da palavra isolada da vítima no processo penal brasileiro**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18684&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18684&revista_caderno=22)>. Acesso em 03 de Junho de 2019.

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu.<sup>37</sup>

O autor explica ainda que conforme o princípio do *in dubio pro reo*:

na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu – e sua liberdade – e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplo disso está na previsão de absolvição quando não existir prova suficiente da imputação formulada (art. 386, VII, CPP)<sup>38</sup>

Consequentemente, pode-se concluir que, independente da análise moral de quem está prestando depoimento, mesmo que coerente, não havendo outras provas a serem analisadas paralelamente ao testemunho da vítima ou testemunha, estaremos diante de um impasse. Resta claro que, nesses casos, estamos diante de dúvida razoável.

Sendo assim, em consonância com os princípios supracitados, o juiz, em tese não poderia fazer uma análise subjetiva da vítima ou testemunha e decidir em desfavor do réu. Vale ressaltar, mais uma vez, que a sentença deverá ser motivada de acordo com as provas, que devem ser **suficientes** para que haja uma condenação.

## 7. Conclusão

Em que pese os inegáveis problemas já apresentados, a crítica aqui exposta não diz respeito apenas à prova testemunhal em si, mas sim à maneira como esta é valorada e conduzida, em uma leitura processual penal, a qual tem relativizado princípios constitucionais do Estado democrático de direito.

Embora os profissionais do direito busquem, ou pelo menos devessem buscar, o melhor resultado da instrução criminal, verifica-se que na maioria dos casos falta suporte e conhecimento técnico sobre a memória humana e a melhor forma de extrair as lembranças sem contaminá-las. Importante destacar que, conforme Cintia Marques Alves e Ederaldo José:

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução**, 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 77.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

A pesquisa científica sobre memória tem o potencial de minimizar estes tipos de problemas. Os psicólogos podem ajudar, com seus conhecimentos, não só no cotidiano das pessoas, mas a vários outros profissionais, principalmente aos da área jurídica, que dependem da memória dos indivíduos para bem conduzirem seus trabalhos.<sup>39</sup>

Entretanto, mesmo que indispensável, a interação entre o campo jurídico e a psicologia ainda é muito restrita na prática. Ademais, cabe salientar que deve-se ter cautela e observar preceitos básicos da psicologia, não só na instrução probatória judicial, mas também nas fases pré-investigativa e investigativa, que podem ser decisivas na contaminação ou não da prova testemunhal.

O problema ainda vai além do desconhecimento técnico do assunto. Na prática, observa-se um verdadeiro desrespeito ao que preceitua a lei, muitas vezes por falta de aparato para tal.

Destarte, verifica-se a indispensabilidade de se aliar a psicologia ao direito, observando e analisando os fenômenos psicológicos que podem influenciar os depoimentos, a fim de que se estabeleçam regras para resgatar o máximo de objetividade dos testemunhos.

A aplicação da psicologia ao direito pode se dar inicialmente através de instrução e treinamento por psicólogos e pesquisadores, aos profissionais e autoridades que participam da colheita de provas, pois conforme observado, a forma como a prova é colhida influencia diretamente em seu resultado, podendo contaminá-la.

Outro ponto importante é avaliar a influência da mídia em cada testemunho, haja vista que alguns delitos apresentam grande repercussão midiática, tornando-se extremamente difícil delimitar o peso dessas influências sobre aqueles que atuarão no processo. Por ser ímprobo o controle midiático, o magistrado terá um papel importante no momento de avaliar e valorar as provas obtidas nesse contexto de grande repercussão.

Embora não seja o foco do presente trabalho, frisa-se que o reconhecimento pessoal do réu também deve contemplar técnicas para que não seja eivado de vícios. O reconhecimento é uma fase extremamente relevante do processo penal como um todo e deverá ser feito com muita cautela. É fundamental que seja feito

---

<sup>39</sup> ALVES, Cintia Marques; LOPES, Ederaldo José. **Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas**. Scielo, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n36/v17n36a05.pdf>>. Acesso em 22 de Maio de 2019, p. 10

com mais pessoas pra serem reconhecidas e sem contato visual entre a testemunha ou a vítima e os possíveis autores do delito.

Por fim, deve o julgador observar que a decisão tem ser motivada em conformidade com os princípios constitucionais, penais e processuais penais. Assim sendo, a convicção do magistrado deverá ser formada a partir das provas judiciais, sempre observando esses princípios, e não a partir de sua postura ideológica, seus valores morais e suas opiniões pessoais.

## REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Bruno Barcelos. **A valoração da palavra isolada da vítima no processo penal brasileiro**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18684&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18684&revista_caderno=22)>. Acesso em 03 de Junho de 2019.

ALVES, Cintia Marques; LOPES, Ederaldo José. **Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas**. Scielo, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n36/v17n36a05.pdf>>. Acesso em 22 de Maio de 2019, apud Payne, Elie, Blackwell & Neuschatz, 1996.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASILEIRO. Renato de Lima. **Manual de processo penal**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 7 ed. ver. e ampl. São Paulo; Saraiva, 2001.

CAVAGNOLLI, Antonio Tomazoni. **A suficiência da prova testemunhal como prova única para condenação do réu no processo penal**. 2013. Disponível em :<<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/05/A-SUFICIENCIA-DA-PROVA-TESTEMUNHAL-COMO-PROVA-UNICA-PARA-CONDENACAO-DO-REU-NO-PROCESSO-PENAL.pdf>>, Acesso em 22 de Maio 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_ ; DI GESU, Cristina Carla. **Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 15, n. 175, jun. 2007, p. 2.

ALMEIDA, Bruno Barcelos. A valoração da palavra isolada da vítima no processo penal brasileiro. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18684&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18684&revista_caderno=22)>. Acesso em 03 de Junho de 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses** / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; Ipea, 2015. 104p.: Il. Color. – (Série Pensando o Direito; 59).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução**, 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SEGER, Mariana da Fonseca; LOPES JR., Aury . **Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias**. 2012. Disponível em : <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_2/mariana\\_seger.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/mariana_seger.pdf)> Acesso em: 02 de maio de 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Mariana Moreno. **Falsas memórias e o princípio da presunção de inocência nos crimes sexuais**. Revista Argumentum, 2018. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/543/270>>, acesso em 15 de Maio de 2019.

STRECK, Lenio; OLIVEIRA, Rafael Tomás. **Como exorcizar os fantasmas do livre convencimento e da verdade real**. Revista Conjur, 2017 Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/diario-classe-exorcizar-fantasmas-livre-convencimento-verdade-real> >. Acesso em: 25 de abril de 2019.

STRECK, Lenio. **Livre convencimento é "álibi retórico" para juiz desrespeitar leis**. Revista Conjur, 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-ago-27/livre-convencimento-alibi-retorico-violar-leis-lenio>>. Acesso em: 25 de abril de 2019.

WILLERS JUNIOR, Laudir Roque. **A falibilidade da prova testemunhal**. Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35518&seo=1>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.